



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Segunda Câmara
Sessão: 3/3/2015

84 TC-000682/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Lins.

Contratada: Sperta Moto Comércio de Veículos Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 02 motocicletas para atender à Diretoria Municipal de Trânsito.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 010959 em 26-09-12. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 26-06-14.

Advogado(s): Neusa Maria Gavirate e outros.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Relatório

Em exame, dispensa de licitação e a nota de empenho nº 010959 de 26/9/2012 emitida pela **Prefeitura de Lins** a favor da empresa Sperta Moto Comércio de Veículos Ltda., visando à aquisição de duas motocicletas para atender à Diretoria Municipal de Trânsito, no valor de R\$ 27.000,00.

Na instrução preliminar, a fiscalização manifestou-se pela irregularidade, em face da instrução do processo sem regular reserva de verba, ausência da instauração de novo procedimento licitatório diante da alteração da descrição do objeto (foi suprimida a exigência de cor preta), não haveria a caracterização de prejuízo à Prefeitura - caso aguardasse nova licitação, falta do termo de retificação, da comprovação ao atendimento dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, da documentação comprobatória de publicação ou comprovante de envio de comunicado às empresas para apresentarem proposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

em dia e hora determinados, aquisição com valor superior ao de mercado e direcionamento na descrição do objeto.

Regularmente acionada, a origem alegou, em síntese apertada, que a dispensa apenas trouxe benefícios ao município, já que otimizou a operacionalização da Divisão de Trânsito, os apontamentos relativos à reserva e ao termo de ratificação se configuraram como falha formal, não houve interessado no procedimento licitatório anteriormente instaurado, e que o valor pactuado mostrou-se compatível com o mercado.

Também ponderou ser relevável o óbice concernente à publicação ou comprovante de envio de comunicação às empresas potencialmente interessadas e que existiam veículos de outras marcas similares ao adquirido.

A assessoria da ATJ afeta ao âmbito econômico destacou três particularidades: a primeira, o fato de a aquisição ter superado em 4,7% o preço do mesmo bem pesquisado ainda em janeiro de 2012; a segunda, por não ter identificado qualquer pesquisa de preços realizada à época da dispensa; e, a terceira, tendo em vista que a compra fora realizada somente no final de setembro, quando, para o órgão de assessoramento, já estaria sendo vendido o modelo 2013 - época que seria absolutamente normal a concessão de descontos, a fim de desovar o estoque de modelos desatualizados.

Sua congênere e Chefia acompanharam seu posicionamento, opinando também pela irregularidade.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos.

É o relatório.

fnp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000682/001/13

Embora suscetíveis ao relevamento algumas das falhas apontadas - principalmente em face de seu caráter formal - restaram outras que não comportam esta mesma solução.

Refiro-me, especialmente, às duas controvérsias de maior gravidade, concernentes à própria modelagem utilizada (dispensa), e ao preço pactuado.

Em verdade, quanto ao primeiro caso, a Origem não preencheu todos os atributos dispostos no inc. V do art. 24 (prescreve a possibilidade de dispensa de licitação, quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas), a fim de fundamentar a sua conduta, seja por não ter demonstrado, de forma cabal, que haveria prejuízos à Administração caso repetisse o procedimento licitatório, seja também por ter alterado uma das características do objeto.

Mais a mais, o aperfeiçoamento da contratação condicionava-se, ainda, à justificativa do preço - nos moldes estabelecidos pela mesma lei em seu artigo 26 -, hipótese também não cumprida.

Permito-me esta conclusão ao ponderar o parecer da assessoria específica da ATJ afeta ao âmbito econômico, do qual se destaca a ausência de pesquisa de preços realizada à época da contratação.

Ante o exposto, voto pela irregularidade da matéria em exame, bem como pela ilegalidade das despesas decorrentes, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

É como voto.